

PARECER N.º 766/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/4114/2022

1.1. A CITE recebeu, a 24.10.2022, via CAR, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Empregada de Balcão na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 09.09.2022, a entidade empregadora rececionou um requerimento de prorrogação de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário de trabalho de segunda a sexta-feira, no turno das 10 às 17horas durante a época alta (abril a setembro) e das 10 às 15horas durante a época baixa (outubro a março), enquanto goza da dispensa para amamentação. Sem referir prazo para que o pedido perdure, presume-se que a requerente o faz pelo limite legal, ou seja, o 12.º da criança – cf. artigo 56.º/1 do CT

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível ao/à menor, de meses de idade, com quem declara morar em comunhão de mesa e habitação.

1.5. Via postal, em 21.09.2022, o empregador respondeu à trabalhadora, apresentando a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou no dia 10.10.2022. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão em 20.10.2022.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à

CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, (o prazo para que o mesmo perdure é colmatável através de presunção) e declaração de que a requerente mora com o menor em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 9 DE NOVEMBRO DE 2022